

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** CNPJ:02.435.014/0001-63 na Tomada de Preços nº 17/2019, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 05/09/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** protocolou seu recurso em 11/09/2019, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 09/09/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital e Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** alega que:

ou superior ao objeto da licitação, quais sejam, Construção da Rodoviária de Juína/MT, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Juína/MT(Contrato nº 168/2008) e a Construção da E.E. Pascoal Moreira Cabral com 12 Salas de Aula, contratante a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC (Contrato nº 102/2007), obras com de características semelhantes ou superior ao objeto da licitação, tendo sempre como Responsável Técnico o Engenheiro Civil e de Segurança Celso Cunha Ferraz, CREA NACIONAL 120.170.563-0, atendendo perfeitamente as exigências do Edital (cópias em anexo).

- Solicita o Edital em seu sub-item “**a.1.3)** A relação nominal explícita dos profissionais de **nível superior**, a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/CAU) e do respectivo título de habilitação, referindo-se pelo menos: (grifo nosso)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
01	Engenheiro Civil Responsável Técnico da obra	01
02	Engenheiro eletricitista Responsável Técnico	01
03	Mestre de Obras com encargos complementares	01
04	Vigia noturno com encargos complementares	01

a.1.4) A licitante deverá apresentar termo de compromisso que a mesma formalizou com os profissionais de **nível superior** indicados para os fins de comprovação de sua qualificação técnica, que declare que executarão os serviços pertinentes a sua especialidade técnica e operacional, pelo qual a empresa se compromete em dar fiel cumprimento na execução do objeto desta licitação;...(grifo nosso)

A **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, apresentou a **DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL** (cópia em anexo) onde declara que o sócio proprietário e Responsável Técnico da empresa e Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Celso Cunha Ferraz, inscrito no CREA NACIONAL sob o nº 120.170.563-0 será e Responsável Técnico da obra e que o mesmo se encontra disponível para a execução dos serviços objeto da licitação, conforme exigência do item **7.4.10.3**, sub-itens **a.1.3** e **a.1.4** ou seja, apresentou profissional de **nível superior** que será alocado aos serviços, devidamente registrado no Conselho Regional de

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Engenharia - CREA (item a.1.3), e profissional de **nível superior** declarando sua disponibilidade para a execução dos serviços (item a.1.4), atendendo rigorosamente as exigências do Edital.

É importante ressaltar que não foram nomeados o Engenheiro Eletricista para a parte elétrica uma vez que, para os serviços de elétrica que serão executados na obra não há essa exigência técnica, pois os serviços estão dentro das atribuições do Engenheiro Civil, conforme os Atestados de Execução de Obras de obras semelhantes apresentados bem como, de acordo com as normas de atribuições dos profissionais de Engenharia do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, através do **Decreto Federal nº 23.569, de 11 de Dezembro de 1933**, atualizado pela **Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1.973**, vigentes em todos os Conselhos Regionais, inclusive para o CREA-MT.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor as disposições seguintes:

***CAPÍTULO IV
DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS***

Art. 28 – São da competência do Engenheiro Civil:

- a) Trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) O estudo, projeto, fiscalização e construção de edifícios, **com todas as suas obras complementares;** (grifo nosso)*
- c) O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;*
- d) O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento da água;*
- e) O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fabricas;*
- g) O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

- h) O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*
- i) Projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas “a” a “i”;*
- j) Perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.*

Art. 29 – Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) Aprovação na cadeira de “portos de mar, rios e canais” para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;*
- b) Aprovação na cadeira de “saneamento e arquitetura”, para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;*
- c) Aprovação na cadeira de “pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado”, para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obra-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;*
- d) Aprovação na cadeira de “saneamento e arquitetura”, para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.*

Parágrafo único – Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” deste Artigo.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Fica evidente que, não havendo nenhuma restrição legal para que o Engenheiro Civil execute a obra em sua totalidade, inclusive as Instalações Elétricas, a empresa optou por apresentar o Engenheiro Civil Celso Cunha Ferraz, CREA NACIONAL 120.170.563-0, como seu profissional de nível superior devidamente credenciado, para a execução de todo o serviço, sem qualquer prejuízo para a Contratante da obra.

A possibilidade da execução *inclusive da parte elétrica da obra* (baixa tensão) por um Engenheiro Civil, se comprova também através do próprio autor do **Projeto Elétrico da Obra** apresentado pela Secretaria Municipal de Administração, que foi elaborado pelo **ENGENHEIRO CIVIL AUREO EMANOEL DA SILVA, CREA-MT 042435** (cópias em anexo).

Para as funções de Mestre de Obras e Vigia Noturno, muito embora todos sejam importantes numa obra, não foram nomeados, pois além de não serem profissionais de **nível superior** conforme exigência do Edital, são funções que a empresa caso não tenha em seu quadro funcional, deve contratar junto ao mercado de trabalho, logicamente dentro de rigorosos critérios técnicos e de acordo com as necessidades da obra.

Posto isso, a recorrente **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** requer que:

Assim em face das razões expostas, a Recorrente **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, requer desta Comissão Permanente de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata da 1ª Sessão Interna – Análise dos Documentos de Habilitação de 05/09/2019, com base nos documentos que fazem parte da licitação e, julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-se **HABILITADA** à Tomada de Preços nº 17/2019 por satisfazer todos os requisitos do Edital de Licitação.

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa se manifestou.

IV – Da Análise

Tais alegações depreendem da análise técnica, por conta disso, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fls. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

CI N.º 018/ASS. ESTR./2019

Várzea Grande-MT, 25 de Setembro de 2019.

A SRA. ALINE ARANTES CORREA
PRESIDENTE DA CPL

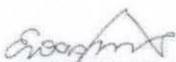
Prezada Presidente,

Recebi nesta secretaria a vossa solicitação, encaminhando o processo nº: 610980/2019 referente a Tomada de Preços nº 17/2019 – Construção de Creche do Idoso para análise de recurso administrativo, impetrado pela empresa Ampla Engenharia e Construção.

Pois bem diante da solicitação procedi com a análise do recurso administrativo, verificando toda a documentação apenso ao processo e a solicitação da empresa.

Analisando o recuso administrativo apresentado pela empresa Ampla Engenharia e Construção EIRELI, tenho a seguinte conclusão: O item 7.4.10.3 do Edital Tomada de Preços N. 17/2019 PROC. ADM. N.: 610989/2019, é bem claro quanto a apresentação da relação nominal dos profissionais de nível superior, a empresa alega que o seu profissional responsável atende as necessidades, porem cumpre informar que aqui não estamos discutindo a capacidade técnica do profissional e sim o que o edital solicitou, Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, apresentados na relação nominal, o que de fato não ocorreu na documentação apresentada pela empresa, portanto indefiro o recurso administrativo.

Atenciosamente,


ARQ. Msc. ENODES SOARES FERREIRA
Assessor de Gestão
Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Página 1 de 1

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: licita.smav@gmail.com

Página 7 de 11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Com base no Parecer Técnico, a licitante não atendeu ao referido item do Edital, e, cabe a CPL obedecer cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Ressaltamos que a Administração publicou o edital da Tomada de Preços n. 17/2019, na imprensa oficial, jornal de grande circulação regional e site da Prefeitura de Várzea Grande, com realização da sessão pública prevista para 27/08/2019. Publicado o certame, a Lei n. 8666/93, faculta a impugnação ao edital pelo licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, conforme disposto no art. 41, §1º da Lei supramencionada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 610989/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 17/2019

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Constatamos que nenhuma empresa interessada no certame protocolou qualquer impugnação ao edital antes da fase de habilitação, momento oportuno para isso, ficando implícita que todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive a recorrente.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o parecer técnico emitido pela equipe técnica, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; e **MANTER a decisão anteriormente proferida, permanecendo a licitante AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP inabilitada.**

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 01 de outubro de 2019.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL
OAB/MT 10740